



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 109 /2021

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO.
TERMO DE FOMENTO A SER ASSINADO COM
A ASSOCIAÇÃO IBIRUBENSE DE PROTEÇÃO
ANIMAL – ONG MI AU JUDA, COM FINS AO
REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DE
EMENDAS LEGISLATIVAS À LEI
ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 070-2021, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com a **ASSOCIAÇÃO IBIRUBENSE DE PROTEÇÃO ANIMAL – ONG MI AU JUDA** com fins ao repasse de recursos para execução do projeto REFORMA DO CANIL, com o objetivo de realizar a construção de casa para caseiro e reforma da sala de rações e sala de quarentena de animais, conforme Projeto anexo aos Autos, no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária, estando contida na Ação de Despesa nº 2177 (Manutenção Canil e Ações Preventivas), Despesa nº 43 3.3.50.43 (Subvenções Sociais) e Recurso 40 (Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS-40)

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se pretende a



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



formalização do Termo de Fomento, tem-se que a relação entre o Município e a entidade deverá ser regida pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, pela existência de apenas uma entidade atuante na área em comento e pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no *caput* do Art. 31da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

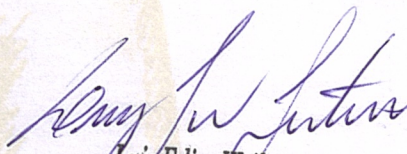
Ademais, a destinação dos recursos foi definida por meio de emendas legislativas à Lei Orçamentária municipal, de forma que apenas a referida entidade poderia ser contemplada.

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, a ASSOCIAÇÃO IBIRUBENSE DE PROTEÇÃO ANIMAL – ONG MI AU JUDA deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 09 de junho de 2021.


Luiz Felipe Wathrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826